



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15760.000033/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.306 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/04/2007

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 2.476.203,53 (dois milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e três reais e cinquenta e três centavos), por ter deixado de recolher as seguintes contribuições:

Contribuição dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos:

Competências: 08/2005, 12/2006

Contribuições descontadas pela empresa sobre os valores pagos ao contribuinte individual

Competências: 05/2005, 07/2005 a 08/2005, 12/2005, 01/2006 a 02/2006, 04/2006, 12/2006, 04/2007

Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados

Competências: 03/2005 a 04/2007

Contribuição da empresa sobre as remunerações pagas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, cooperados, e contribuintes individuais

Competências: 03/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006, 01/2007 a 04/2007

Contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa

Competências: 03/2005 a 04/2007

Contribuição devida a terceiros – salário educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae

Competências: 03/2005 a 04/2007

Em sua peça impugnatória (f. 222/256) discorreu sobre a natureza jurídica das contribuições sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais, da contribuição ao SAT, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI (f. 224 – 240) para concluir que a exigência seria inconstitucional/ilegal, vez que instituídas “por meio de leis meramente ordinárias” (f. 234). Diz que a Lei nº 8.212/91 não teria “defini[do] os elementos essenciais da contribuição.” (f. 234) Amparada pelos princípios da legalidade e tipicidade fechada pediu o cancelamento da

exigência fiscal consignada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.120.175-6, tendo em vista que, em razão da natureza jurídica de imposto das contribuições exigidas, estas somente poderiam ter sido instituídas, e validamente cobradas, por meio de Lei Complementar e, no caso do SAT, ainda, a definição do grau de risco deveria ser fixado em lei. (f. 256).

Após registrar não ter contestado a exigência sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (levantamentos FP1, FP2 e FP3), prolatada a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/04/2007

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP – as informações declaradas, pela própria empresa, em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento. Art. 32, § 2º da Lei 8.212/91 e art. 225, § 1º do Decreto 3.048/99.

SAT. LEGALIDADE - Todos os elementos essenciais da obrigação tributária foram fixados pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, não havendo ilegalidade deixar ao regulamento delimitar os conceitos necessários à viabilização da aplicação da norma instituidora do tributo, explicitando os graus de risco e o que seja atividade preponderante. Não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

TERCEIROS - As legislações referentes as contribuições devidas a terceiros foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, conforme art. 240 e, por serem contribuições gerais, não se enquadram nas disposições constitucionais dos artigos 195, § 4º e 154, inciso I.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE – A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente (f. 309)

Intimada, a recorrente apresentou, em 26/05/2009, recurso voluntário (f. 367/372), replicando as mesmas teses suscitadas em sede de impugnação. Acrescentou que **i**) a despeito de ter efetuado recolhimentos na competência de 12/2006, não teriam sido computados; **ii**) teria sido efetuado lançamento a maior na competência de 08/2005, e, **iii**) haveria valores em duplicidade lançado na competência 04/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância, bem como para tecer considerações acerca de juntada de documentos, seja após a apresentação da impugnação, seja em grau recursal.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal quanto as indigitadas “preliminares” (f. 369) de **(i)** necessidade de abatimento do montante recolhido na competência 12/2006; **(ii)** reconhecimento de exigência a maior na competência 08/2005; e, **(iii)** exigência em duplicidade na competência 04/2007. Embora as tenha rotulado questões de natureza preliminar são, em verdade, de mérito,

não podendo ser apreciadas por, sobre eles, terem operado os efeitos da preclusão. Flagrante a inovação recursal, **deixo de conhecê-las.**

Tampouco merecem ser apreciadas as teses suscitadas em sede de impugnação, justamente por estarem assentadas em suposta inconstitucionalidade da exigência. Isso porque, conforme bem explicitado pelo verbete sumular de nº 2, este eg. Conselho “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” Para além de assaz genérica a tese suscitada, **falece este eg. Conselho de competência para afastar exigência fiscal calcada em suposta inconstitucionalidade da norma.**

Registro, apenas à guisa de esclarecimentos, ter o exc. Supremo Tribunal Federal há muito se manifestado em sentido oposto à tese laconicamente defendida pela recorrente, em Acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI N. 7.689, DE 15.12.88.

I. Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.

II. **A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parag. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de calculo e contribuintes** (C.F., art. 146, III, "a").

(...) (STF. RE nº 138284, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992)

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

